



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 16:29:44.470 - CFT
PRL 3 CFT => PL 5755/2013

PRL n.3

Projeto de Lei nº 5.755, de 2013

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências.

Autor: Deputado **DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**

Relator: Deputado **DUARTE JR.**

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Danrlei de Deus Hinterholz, “*dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências*”.

Segundo a justificativa do autor,

Todos os profissionais de todas as classes possuem um piso mínimo salarial e este valor é regional, ou seja, em cada estado o piso mínimo de algumas profissões pode variar.

A fixação de um piso salarial para os Biólogos é de suma importância para essa destacada categoria profissional que conta, em todo o País, com cerca de 80 mil profissionais registrados nos respectivos conselhos regionais.

Este valor é muito importante principalmente para os profissionais seja ele da área que for se basearem para não aceitar receber menos do que a o mínimo garantido por lei na sua profissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 16:29:44.470 - CFT
PRL 3 CFT => PL 5755/2013

PRL n.3

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído, inicialmente, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Porém, em razão do deferimento do Requerimento nº 1.910/2019 e da ausência de deliberação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi incluída a Comissão de Finanças e Tributação para apreciar a proposição.

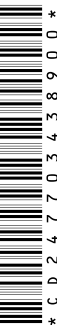
Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL 5.755/2013 foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”; e, como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 16:29:44.470 - CFT
PRL 3 CFT => PL 5755/2013

PRL n.3

O PL 5.755/2013 e o substitutivo adotado na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) dispõe sobre condições especiais de trabalho dos biólogos, como mostra de forma resumida o quadro a seguir:

Item	PL 5.755/2013	Substitutivo - CTASP
Jornada de trabalho	6 horas diárias 36 horas semanais	8 horas diárias 40 horas semanais
Regime de plantão	Máximo de 12 horas diárias, com intervalo entre jornadas de 24 horas a 60 horas, nos termos fixados em negociação coletiva.	Máximo de 12 horas diárias.
Trabalho noturno	Realizado entre 20 horas de um dia e 6 horas do dia seguinte, cuja remuneração deve ser, pelo menos, 50% superior ao da hora diurna, conforme negociação coletiva anual. Na ausência de negociação, a remuneração noturna será acrescida de, no mínimo, 60% da hora diurna.	Realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, cuja remuneração deve ser, pelo menos, 20% superior ao da hora diurna.
Horas-extras	As horas excedentes a 36 horas semanais, bem como o trabalho realizado em dias de feriados civis e religiosos, serão remuneradas com 100% de acréscimo sobre o salário-hora.	As horas excedentes a 40 horas semanais, bem como o trabalho realizado em dias de feriados civis e religiosos, serão remuneradas com 50% de acréscimo sobre o salário-hora
Adicionais de insalubridade e periculosidade	Não cumulativos.	Não cumulativos.
Adicional de insalubridade	10% - grau mínimo 20% - grau médio 40% - grau máximo	10% - grau mínimo 20% - grau médio 40% - grau máximo
Adicional de periculosidade	30%	30%
Piso salarial	5 salários-mínimos para 36 horas semanais.	R\$ 4.685,00 para 40 horas semanais (valores reajustados pela variação do INPC de setembro de 2016 até o mês anterior ao do início de vigência da lei, inclusive. Posteriormente, reajuste anual pela variação do INPC acumulado nos 12 meses anteriores.)

O substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público corrige algumas impropriedades relacionadas com as normas que regem o exame de adequação orçamentária e financeira e atenua o impacto fiscal



* C D 2 4 7 7 0 3 4 3 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 16:29:44.470 - CFT
PRL 3 CFT => PL 5755/2013

PRL n.3

em relação ao PL 5.755/2013. O substitutivo adota parâmetros fixados na legislação em vigor, o que evita implicações no aumento de despesa, como por exemplo, a extensão do trabalho noturno e respectiva remuneração, bem como o valor da hora-extra. Além disso, a proposição acessória desindexa o piso salarial do valor do salário-mínimo.

As proposições em análise destinam-se aos trabalhadores celetistas e, portanto, podem abranger os ocupantes de empregos públicos. Além disso, a fixação do piso pode ter repercussão na remuneração do servidor público caso o valor desta seja inferior ao daquele, o que justificaria o recebimento de adicional até o complemento da diferença. Sendo assim, as proposições acarretam impacto fiscal decorrente de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme analisamos a seguir.

De acordo com o substitutivo adotado na então CTASP, o piso salarial será fixado em R\$ 4.685,00¹, reajustado pela variação do INPC entre setembro de 2016, inclusive, até o mês imediatamente anterior ao início de vigência da lei. Aplicando o reajuste na forma indicada, o valor do piso salarial da categoria em abril de 2024 seria de R\$ 6.749,07.

Com base na PNAD Contínua, referente ao primeiro trimestre de 2024, existem 66.665 pessoas que trabalham como biólogos ou atividades afins (zoólogos, botânicos etc.). Destes, o que pode gerar algum impacto fiscal são os 9.400 servidores públicos ou militares com rendimento médio mensal de R\$ 5.532,59² e os 5.435 empregados do setor público com carteira assinada com rendimento médio mensal de R\$ 4.760,59, para jornadas semanais de 40 horas³ em ambos os casos.

¹ O valor de R\$ 4.685,00 corresponde a 5 salários-mínimos, com base no valor vigente na data de aprovação do substitutivo na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

² De acordo com o IBGE, o rendimento em dinheiro do trabalho do empregado é o rendimento bruto recebido em dinheiro, constituído de uma única rubrica ou de várias rubricas (salário, vencimento, gratificação, ajuda de custo, ressarcimento, salário-família, anuênio, quinquênio, bonificação, participação nos lucros, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade etc.), sem excluir os pagamentos efetuados por ato administrativo, tais como: contribuição previdenciária, imposto de renda, pensão alimentícia etc. (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102086_notas_tecnicas.pdf).

³ De acordo com a PNAD Contínua anual, no período entre 2012 e 2023, as horas habitualmente trabalhadas na semana foram 41,94 e 42,90 para os servidores públicos e militares e para os empregados no setor privado com carteira assinada, respectivamente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Além disso, segundo o boletim estatístico de pessoal⁴, em abril de 2024, há 595 cargos de biólogos e zoólogos atualmente ocupados na estrutura da administração pública da União, cuja tabela remuneratória mensal varia de R\$ 6.255,90 a R\$ 9.728,38.

Baseados nesses dados, podemos afirmar que existem biólogos que ocupam cargos na estrutura administrativa de diversos entes federativos e cuja remuneração se encontra abaixo do piso fixado pelas proposições, inclusive na União.

Diante disso, e considerando o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, as proposições podem elevar a despesa pública. De acordo com o referido dispositivo constitucional, a *“lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo”*.

Desse modo, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado⁵, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser

⁴ Acessível em <http://painel.pep.planejamento.gov.br/QuAJAXZfc/opensdoc.htm?document=painelpep.qvw&lang=en-US&host=Local&anonymous=true>. Acesso em 06/06/2024.

⁵ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 16:29:44.470 - CFT
PRL 3 CFT => PL 5755/2013

PRL n.3

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Além disso, vale dizer que o art. 134, IV, da Lei nº 14.791 (LDO 2024), de 29 de dezembro de 2023, dispõe que deve ser considerado incompatível as



* C D 2 4 7 7 0 3 4 3 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 16:29:44.470 - CFT
PRL 3 CFT => PL 5755/2013

PRL n.3

proposições que determinem ou autorizem a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive decorrentes da fixação de piso salarial.

A fim de buscar uma maneira de sanar as impropriedades apontadas, recomendamos limitar o alcance das proposições para não abranger os servidores públicos nem os ocupantes de empregos públicos, exceto se vinculados a estatais não dependentes. Para tanto, sugerimos que a adoção da subemenda saneadora indicada em anexo.

Quanto aos servidores públicos, tal posicionamento se justifica pelo teor do art. 37, X, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso. Ou seja, se houver aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Relativamente aos ocupantes de emprego público, deve-se prestigiar a autonomia político-administrativa dos entes federados. Assim sendo, não parece razoável a União impor aumento de despesa com pessoal para os demais entes da Federação por meio de fixação de piso da categoria, provocando impactos negativos nas suas contas públicas.

Com a adoção dessa medida para restringir a abrangência das proposições de modo a não alcançarem os servidores públicos nem os ocupantes de empregos públicos, exceto se vinculados a estatais não dependentes, a aprovação do PL 5.755/2013, nos termos do substitutivo adotado da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não tem implicações orçamentária e financeira.

Diante do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.755/2013, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado DUARTE JR.

Relator

Apresentação: 18/06/2024 16:29:44.470 - CFT
PRL 3 CFT => PL 5755/2013

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247703438900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO
DE LEI Nº 5.755, DE 2013**

Insira-se no Capítulo I-A da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, com redação pelo art. 1º do substitutivo adotado na CTASP o seguinte dispositivo:

“Art. 2º-L. O disposto neste capítulo não alcança os servidores públicos nem os ocupantes de empregos públicos, exceto se vinculados a empresas públicas ou sociedades de economia mista que não constem do orçamento fiscal e da seguridade social.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator

